ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-675/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72353/2011
PROTOCOLO	**:**	1165062
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REGULARIDADE.

1. Procedimento Licitatório - Pregão Presencial.
2. Contrato Administrativo
3. Execução Financeira – regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução financeira do contrato administrativo nº 104/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Diprolmedi-Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas do Município, no valor de R$ 89.536,50 (oitenta e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão nº 34/2011, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 5870/2011, nos autos do TC/MS 72340/2011. A formalização do termo de contrato supracitado foi julgada pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 7901/2011, acostada à folha 28.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que

comprovem a integral execução financeira do contrato (Analises nos5668/2012, 87/2013, 4515/2013), que se procedeu por meio dos ofícios nos 436/2013, 1999/2013, 2000/2013.

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 187/266, 275/320, 333/356.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo não atende as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, haja vista a diferença de R$ 90,00 (noventa reais) referente à nota fiscal 25964, que embora tenha sido emitida no valor de R$ 2.232,00, foi relacionada na planilha financeira elaborada pelo Ente no valor de R$ 2.322,00 (ANC-2786/2014-folhas 386/389).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC-3946/2014-folhas 391/393). É o relatório.

III – VOTO:

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea a, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 72.353/2011.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada nas Instruções Normativas TC/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que permanece em aberto, a comprovação da anulação de empenho no valor de R$ 90,00 (noventa reais), tendo sido comprovado à liquidação no quantum de R$ 64.889,80 (sessenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 89.536,50
Total empenhado	R$ 159.265,70
Total anulado	R$ -94.285,90
Total empenhado - total anulado	R$ 64.979,80
Despesa liquidada	R$ 64.889,80
Pagamento efetuado	R$ 64.889,80

Quanto ao valor de R$ 90,00 (noventa reais), cuja comprovação da respectiva anulação de empenho não foi regularmente demonstrada no presente processo, entendo que, em observância aos Princípios da Insignificância e Economia Processual, e, ainda, considerando que o Balanço Geral do Município de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, foi julgado como contas regulares, conforme teor do Acórdão do Tribunal Pleno nº 85/2014, nos autos do TC/MS 3720/2012, não haver óbice quanto à declaração de regularidade da execução financeira do contrato em tela.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.946/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS 76/13. De todo o exposto e acolhendo dito parecer do MPC voto pela regularidade.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou nos seguintes termos: nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 104/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa DIPROLMEDI-Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas do Município, no valor de R$ 64.889,80 (sessenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. O Presidente registrou a presença em Plenário, do Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa